DF CARF MF Fl. 405





10880.913745/2010-14 Processo no

Recurso Voluntário

1401-005.060 - 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Acórdão nº

9 de dezembro de 2020 Sessão de

NOVARTIS SAÚDE ANIMAL LTD Recorrente

FAZENDA NACIONAL **Interessado**

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EMPER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GER Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito adicional a título de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004 no valor de R\$287.486,26, que deverá ser utilizado nas compensações objeto deste processo até o limite do valor reconhecido.

> (assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Letícia Domingues Costa Braga, e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente). Ausente o Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.060 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10880.913745/2010-14

Relatório

Trata o presente de Pedidos de Restituição/Declarações de Compensação – PER/DCOMPs (v. e-fls. 02/20) através da qual a Contribuinte indicou como crédito restituível/compensável saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004. Referidas PER/DCOMPs receberam os n°s 14209.99758.300507.1.7.02-9458, 01868.52509.051005.1.7.02-3239 e 05797.09807.141005.1.3.02-7459.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo – DERAT/SP, através do despacho decisório de e-fls. 21/26, homologou apenas parcialmente as compensações, haja vista não ter confirmado por completo a quitação das estimativas que compuseram o saldo negativo do ano calendário de 2004. Abaixo reproduzo o trecho do despacho decisório que espelha as conclusões da DERAT/SP:

no PER/DCOMP	formações pres deve ser suficie	tadas no documento i	quitação do Im	lo e considerando qu posto devido e a apu	e a soma das parcelas ração do saldo negativ		rédito informadas	
PARC.CREDITD	IR EXTERIDR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.CDMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.CDMP.	SDMA PARC.CRED.	
PER/DCDMP	0,00	0,00	1.913.607,76	431.846,40	0,00	0,00	2.345.454,16	
CDNFIRMADAS	0,00	0,00	1.913.607,76	144.360,14	0.00	0,00	2.057.967,90	
Somatório das p IRPJ devido: R\$ Valor do saldo ne Intre saldo nega	arcelas de com 1.403.816,23 egativo disponí itivo DIPJ e PER	posição do crédito na vel= (Parcelas confirn	DIPJ: R\$ 2.345. nadas limitado a que quando este	.454,14 o somatório das paro	R\$ 941.637,91 Valo celas na DIPJ) - (IRPJ o ativo, o valor será zero	devido) limitado ao m		
HDMDLDGD PAR	CIALMENTE a compensação	compensação declarad so declarada no(s) se	ia no PÉR/DCOM	IP: 01068.52509.051	os pelo sujeito passivo, 1005.1.7.02-3239	razão pela qual:		

Irresignada com o deferimento apenas parcial de suas declarações de compensação, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 28/36 através do qual alega, em apertadíssima síntese (extraído do Relatório da decisão recorrida):

- em razão dos pagamentos efetuados por estimativa durante o ano calendário de 2004 apurou o valor de R\$ 2.345.454,14 de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ; após, deduziu o valor devido de IRPJ R\$ 1.403.816,23 e encontrou o Saldo Negativo no valor de R\$ 941.637, 91, indicado em sua DIPJ/2005 (Doc.3 fl. 44);
- ocorre que, a Receita Federal do Brasil não considerou/confirmou as estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores para compor o Saldo Negativo do ano calendário de 2004, quais sejam os valores de R\$ 54.778,78, R\$ 53.250,92, R\$ 58.259,53, R\$ 15.066,27, R\$ 5.210,66, R\$ 72.432,81, R\$ 23.437.29, declarados nas respectivas PER/DCOMP's de n°s 23995.18875.2.70204.1.3,02-5653; 13948.60630.130504.1.7.03-8470; 22571.67724.130404.13.04-6900; 30785.81546.130404.1.3.04-2301; 03535.03531.1304.04.1.3.04-4448; 17912.48711.130404.1.3.04-9745 e 02410.07896.130404.1.3.04-6744 (Doc. 4 fls.45/47);
- em razão disso, o valor apurado pela Receita Federal de Saldo Negativo foi o de R\$ 654.151,67, enquanto que o correto seria o valor de R\$ 941.637,91, conforme documentos anexos;
- todavia, os valores das estimativas compensadas, com saldo de períodos anteriores para compor o Saldo Negativo do ano calendário de 2004 não confirmadas pela Receita Federal acima mencionadas, são objetos de Manifestação de Inconformidade protocoladas nas datas de 29/09/2008 e 23/12/2003 que continuam sob análise da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ. (Doc. 6 fls. 60/65 e 79/83);

DF CARF MF Fl. 3 do Acórdão n.º 1401-005.060 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10880.913745/2010-14

- tais valores não podem ser desconsiderados para compor o saldo negativo de IRPJ, uma vez que encontram-se com a exigibilidade suspensa;
- e além disso, as PER/DCOMP's objeto do presente recurso foram entregues nos anos de 2005 e 2007, ou seja, antes mesmo do presente despacho decisório do não reconhecimento das compensações nos valores de R\$ 54.778,78, R\$ 53.250,92, R\$ 58.259,53, R\$ 15.066,27, R\$ 5.210,66, R\$ 72.432,81, R\$ 28.487,29;
- dessa forma, não há qualquer fundamento para a não confirmação das estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, para compor o saldo negativo do ano calendário de 2004, bem como, o indeferimento do pedido de compensação efetuado através das PER/DCOMP's de n°s 01868.52309.031005.1.7.02-3239 e 05797.09807.141005.1.3.02-7459, sob a alegação infundada de inexistência de credito, determinando dessa forma, a cobrança do valor compensado, qual seja R\$ 320.774,64 além de multa e juros;
- em face dos documentos juntados aos autos e pelos outros fundamentos aduzidos em sua impugnação, requer a reforma da decisão, com a conseqüente homologação das compensações efetuadas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJ1 apreciou o recurso e proferiu o acórdão nº 12-69.564 – 6ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 291/297. Em seu recurso, a Contribuinte alega que os valores não confirmados pela Receita Federal foram quitados via compensação através de PER/DCOMPs ainda pendentes de apreciação por parte do CARF e/ou objeto de ações anulatórias de débitos fiscais (nºs 0012407-61.2014.4.03.6100 e 0012408-46.2014.4.03.6100), em trâmite perante a Justiça Federal de SP. Portanto, tais valores não poderiam ser desconsiderados para compor o saldo negativo de IRPJ, uma vez que encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

DF CARF MF Fl. 408

Fl. 4 do Acórdão n.º 1401-005.060 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10880.913745/2010-14

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A PER/DCOMP sob análise neste processo utilizou o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004. A Recorrente informou um saldo negativo para o respectivo ano calendário de R\$941.637,91, composto de estimativas quitadas, em parte, pela via da compensação com créditos gerados em períodos de apuração anteriores e objeto das DCOMPSs abaixo listadas:

Mês	N° do Processo/N° da DCOMP	Valor - R\$	Valor confirmado - R\$	Valor não confirmado - R\$	Justificativa
	1. 40 110100011 40 2 0 0 1111				
jan/04	23995.18875.270204.1.3.02-5653	54.778,78	0	54.778,78	DCOMP não homologada
jan/04	13948.60680.130504.1.7.03-8470	53.250,92	0	53.250,92	DCOMP não homologada
mar/04	22571.67724.130404.1.3.04-6900	58.259,53	0	58.259,53	DCOMP não homologada
mar/04	30785.81546.130404.1.3.04-2301	15.066,27	0	15.066,27	DCOMP não homologada
mar/04	03535.03531.130404.1.3.04-4448	5.210,66	0	5.210,66	DCOMP não homologada
mar/04	17912.48711.130404.1.3.04-9745	72.432,81	0	72.432,81	DCOMP não homologada
mar/04	02410.07896.130404.1.3.04-6744	28.487,29	0	28.487,29	DCOMP não homologada
Total		287.486,26	0	287.486,26	

Portanto, não foram confirmados pela DERAT/SP um total de R\$287.486,26 que compõem o cálculo do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2004. A DRJ/RJ1 manteve incólume o despacho decisório proferido pela DERAT/SP

Os valores não confirmados pela decisão recorrida referem-se às PER/DCOMPs abaixo indicadas, que foram utilizadas pela Recorrente para quitar as estimativas relativas aos meses de janeiro e março de 2004. Estas PER/DCOMPs não foram homologadas pela Receita Federal e estão consubstanciadas nos processos administrativos também indicados abaixo:

Mês	N° do Processo/N° da DCOMP	Valor - R\$	Processo correspondente	fl.
jan/04	23995.18875.270204.1.3.02-5653	54.778,78	10880.949311/2008-20	231
jan/04	13948.60680.130504.1.7.03-8470	53.250,92	10880.954209/2008-46	236
mar/04	22571.67724.130404.1.3.04-6900	58.259,53	10880.914694/2008-15	240
mar/04	30785.81546.130404.1.3.04-2301	15.066,27	10880.914693/2008-71	199
mar/04	03535.03531.130404.1.3.04-4448	5.210,66	10880.914691/2008-81	242
mar/04	17912.48711.130404.1.3.04-9745	72.432,81	10880.914695/2008-60	244
mar/04	02410.07896.130404.1.3.04-6744	28.487,29	10880.914692/2008-26	247

O recurso voluntário apresentado no âmbito do processo de nº 10880.949311/2008-20 foi julgado pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção deste CARF, que proferiu o Acórdão nº 1402-003.708, negando-lhe provimento. Os débitos declarados na respectiva declaração e que interessam a este processo, no caso, o valor de R\$54.778,78, foram inscritos em dívida ativa para que sejam cobrados pela PGFN.

Já o recurso voluntário apresentado no processo nº 10880.954209/2008-46, foi julgado procedente por esta Turma em 12 de junho de 2019, ao proferir o Acórdão nº 1401-003.536.

Os valores controlados nos demais processos são objeto das ações anulatórias protocoladas pela Recorrente perante à Justiça Federal de São Paulo, através das quais se defende a existência do crédito utilizado nas respectivas PER/DCOMPs (v. e-fls. 316/388), não havendo nos autos qualquer notícia a respeito do desenlace de tais ações.

Os fatos acima evidenciados são importantes para delimitar as circunstâncias que envolvem o presente processo. Aqui estamos a tratar de PER/DCOMP que utilizou como crédito o saldo negativo do ano calendário de 2004 não confirmado na sua integralidade por conta de estimativas que teriam sido objeto de compensações não homologadas.

Esta Turma tem decidido de forma recorrente que as estimativas quitadas através de compensação não homologada podem compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Essa solução está lastreada no Parecer PGFN/CAT nº 193/2013, cuja conclusão reproduzimos abaixo:

CONCLUSÃO 22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

- a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;
- b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

A partir da conclusão exposada no Parecer retro, tanto a Receita Federal do Brasil, quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestaram no sentido de que a estimativa objeto de compensação não homologada possa vir a compor o saldo negativo do período. Vejamos o que dispõe a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e no Parecer/PGFN/CAT nº 88/2014, cujas ementas estão abaixo transcritas:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/N° 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada

pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

No âmbito do CARF, trago precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, da lavra do Ilustre Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, vazado no Acórdão nº 9101-002.493, de 23 de novembro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

No seio desta Turma os precedentes também são inúmeros, podendo citar os Acórdãos nº 1401-001.987 e nº 1401-002.092, da lavra dos Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, respectivamente.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito adicional a título de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2004 no valor de R\$287.486,26, que deverá ser utilizado nas compensações objeto deste processo até o limite do valor reconhecido.

(documento assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Gonçalves